



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000119/2006-14
Recurso nº 139.720 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.245 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente ESTAÇÃO DO BEM ESTAR EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. INCLUSÃO. EFEITOS DE SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

1. Trata-se de indeferimento do pedido do Recorrente de inclusão no regime simplificado de tributação por decisão da DRJ/RJOI, sob o argumento de que o mandado de segurança coletivo proposto pela entidade sindical só produziria efeitos para os filiados à época do ajuizamento da ação.

2. Segurança obtida através do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindelivre-Rio estende-se a todos os seus filiados, pois estes, independentemente do momento de sua associação, detém os direitos perante os quais a entidade sindical atua em sua defesa.

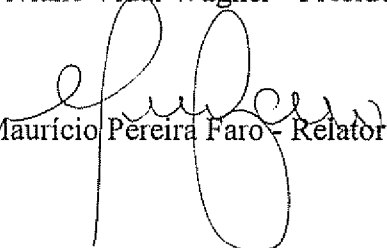
3. O contribuinte tem direito líquido e certo de se manter inscrito no regime do SIMPLES, apesar da sua atividade econômica de curso livre, pois está amparado por decisão judicial conseguida por seu Sindicato representativo, estendendo a todos seus filiados.

4. Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Viviane Vidal Wagner - Presidente


Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tendo em vista que o contribuinte apresentou Sentença de Mérito obtida pelo SINDELIVRE/RIO na 18ª Vara Federal, no Mandado de Segurança impetrado sob o nº 99.0009406-9, já transitado em julgado, favorável aos filiados do SINDELIVRE/RIO no Estado do Rio de Janeiro.

Face ao indeferimento do pedido pela Receita Federal, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 55/60) aduzindo, em síntese, que:

- foi proferida sentença no Mandado de Segurança impetrado pelo SINDELIVRE/R10 - sindicato de classe - em julho de 1999, complementada por decisão de embargos de declaração, e declarada em favor de todos os filiados do Sindicato o direito líquido e certo de optarem pelo SIMPLES, afastando o óbice erigido no artigo 90, inciso XIII, da Lei 9.317/96;

- desde então, o E. TRF não só manteve a sentença concessiva de segurança, como voltou a afirmar expressamente, quando da apreciação de embargos de declaração de ambas as partes, que a decisão se aplicava a todos os filiados do Sindicato representativo no Estado do Rio de Janeiro, como se infere da conclusão do acórdão, que veio a transitar em julgado;

- como já esclarecido pelo Judiciário, não restam dúvidas de que a decisão é para todos os filiados do Sindicato representativo na sua base territorial do Estado do Rio de Janeiro.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ indeferiu a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa (fls. 72/78):

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida"

Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte protocolou petição, no dia 08.08.2007, juntando documentos, tendo sido esta recebida como Recurso Voluntário. Na oportunidade, aduziu, em síntese, que:

- não obstante o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o sindicato interpôs Agravo de Instrumento sobre a questão de novos filiados que estariam fora da listagem constante da petição inicial, tendo sido este julgado e provido à unanimidade, não restando dúvida sobre o direito de os novos filiados optarem também pelo Simples;

- a inclusão deve ser retroativa a janeiro de 2006, data em que a empresa fez o seu primeiro pedido já embasado pelo mandamus impetrado por seu Sindicato;

- diante do exposto, espera a requerente que a presente solicitação seja provida, com o conseqüente cancelamento dos indeferimentos anteriores, requerendo desde já as anotações de praxe para a regularidade do contribuinte no sistema de tributação do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

O Recurso merece conhecimento já que interposto por parte legítima.

Trata a presente questão do indeferimento do pedido do Recorrente de inclusão no regime simplificado de tributação por decisão da DRJ/RJOI, sob o argumento de que o mandado de segurança coletivo proposto pela entidade sindical só produziria efeitos para os filiados à época do ajuizamento da ação.

Segundo a i. Relatora da decisão a quo, “considerando, todavia, que os questionamentos a respeito do alcance da referida sentença ainda não foram solucionados de forma definitiva pelo Poder Judiciário, já que apesar de o Tribunal, em 28/06/2006, ter decidido que o alcance da sentença abarcaria todos os filiados, mesmo os escritos posteriormente ao ajuizamento da ação mandamental, certo é que ainda se encontra em trâmite os embargos de declaração opostos pela União Federal em 02/10/2006, sendo que os autos se encontram conclusos ao Desembargador Federal desde 19/03/2007” (fl. 94).

Note-se, conforme os ensinamentos de Sergio Pinto Martins:

“A função de representação é assegurada na alínea a do art. 513 da CLT, em que se verifica a prerrogativa do sindicato de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida. (..) Assim, elevou-se a dispositivo constitucional a regra retromencionada, que se encontra no inciso III do art. 8º da Constituição.”

Entendo que a segurança obtida através do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindelivre-Rio estende-se a todos os seus filiados, pois estes, independentemente do momento de sua associação, detém os direitos perante os quais a entidade sindical atua em sua defesa.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte, objetivando ver reconhecido seu direito de ingressar no regime do SIMPLES, traz outros elementos que esclarecem a questão com relação aos novos filiados, pela interposição de Agravo de Instrumento, tendo o Sindelivre/Rio vencido por unanimidade de votos, ou seja, a segurança abrange todos os filiados à época ou após o ajuizamento.

Ressalto que os Autos do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.013399-3, que reconheceu que o sindicato impetrante tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação, já foi, inclusive, baixado, desde 25.06.2009, conforme consta do sítio na internet do TRF 2ª Região.

Desse modo, não resta mais dúvida quanto ao direito dos novos filiados de permanecerem incluídos no SIMPLES, sem limitação temporal, conforme decisão judicial transitada em julgado.

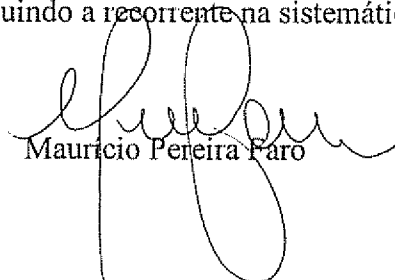
O contribuinte tem direito líquido e certo de se manter inscrito no regime do SIMPLES, apesar da sua atividade econômica de curso livre, pois está amparado por decisão judicial conseguida por seu Sindicato representativo, estendendo a todos seus filiados.

Nesse sentido, são iterativas as decisões do antigo Conselho de Contribuintes:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2003 SIMPLES. INCLUSÃO. ACADEMIA DE GINÁSTICA. Na vigência do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2005.02.01.013399-3, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, todos os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE - podem optar pelo sistema do SIMPLES, ainda que filiados em data posterior ao ajuizamento da ação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Recurso 337662, Número do Processo 13710.002443/2003-21, 3ª Câmara, Relator Luis Marcelo Guerra de Castro)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006 SIMPLES. INCLUSÃO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE. Os associados do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE, qualquer que seja a data de sua associação, não podem ser impedidos de optar pelo sistema do SIMPLES, em razão de sua atividade, desde que atendidos os demais requisitos previstos na Lei. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Recurso 336739, Número do Processo 13707.000829/2006-09, 3ª Câmara, Relator Celso Lopes Pereira Neto).

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, incluindo a recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.


Mauricio Pereira Faro

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

06 AGO 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10070.000119/2006-14

Interessado(a) : ESTAÇÃO DO BEM ESTAR EDUCAÇÃO E CULTURA FÍSICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1401-00.245, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA